

2 — As votações que envolvam eleição ou apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são sempre tomadas por escrutínio secreto, sendo as restantes votações, salvo disposição em contrário, realizadas por votação nominal.

3 — O Presidente dispõe de voto de qualidade em caso de empate resultante de votação nominal.

4 — No caso de empate em votação por escrutínio secreto procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, e caso persista o empate na primeira votação dessa reunião procede-se a votação nominal.

5 — Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os membros que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 15.º

Actas

1 — O Secretário lavra acta de cada reunião, contendo um resumo de tudo o que de essencial nela tiver ocorrido, designadamente pela indicação dos participantes, data e local, ordem de trabalhos, assuntos apreciados e aspectos mais relevantes da discussão, bem como do sentido das deliberações tomadas e da forma e resultado das respectivas votações, com menção explícita do número e sentido dos votos e ainda as declarações de voto, quando as houver.

2 — Os membros que ficarem vencidos numa deliberação podem fazer constar da acta o registo da respectiva declaração de voto, ficando, deste modo, isentos da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

3 — Os membros têm ainda o direito de requerer a transcrição integral na respectiva acta de qualquer sua intervenção, quando entreguem versão escrita após a respectiva leitura.

4 — A acta é submetida a aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou logo no início da seguinte, sendo assinada, após a aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.

5 — A acta, ou qualquer deliberação, pode ser aprovada em minuta, logo na reunião correspondente, caso o órgão delibere nesse sentido.

6 — As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as respectivas minutas, nos termos do número anterior.

7 — As actas e as minutas podem também ser lavradas em suporte electrónico e assinadas através da aposição de assinatura electrónica certificada.

Artigo 16.º

Publicitação e notificações

1 — O Presidente do Conselho Geral, após a reunião e através de meios de divulgação electrónicos do sistema próprio da Universidade, publicita um comunicado contendo o objecto da reunião e as deliberações consideradas relevantes.

2 — As deliberações com eficácia externa devem ser notificadas aos interessados e publicitadas nos termos legais pertinentes.

Artigo 17.º

Comissões

1 — O Conselho Geral pode, nos termos dos Estatutos, criar comissões permanentes, comissões eventuais ou especializadas e grupos de trabalho para estudo, assessoramento e proposta de solução de assuntos específicos, devendo, no acto da respectiva constituição, definir com precisão a composição, competências e, sendo o caso, prazo de duração e outros parâmetros de actuação.

2 — As Comissões enunciadas no número anterior são criadas por deliberação do Conselho Geral, sob proposta do Presidente ou de um terço dos membros deste órgão.

3 — No caso de criação de formações restritas, nos termos dos números anteriores, o Conselho Geral pode, na sua composição originária, por iniciativa própria ou decidindo pretensão apresentada por qualquer interessado directo, avocar qualquer assunto e sobre ele decidir, designadamente em sede de recurso.

Artigo 18.º

Página electrónica e outros recursos

1 — As convocatórias, as ordens de trabalhos e as actas das reuniões, bem como os dados que adicionalmente forem considerados pertinentes, são alojados numa página electrónica do Conselho Geral, no site da Universidade, com os níveis de reserva de acesso que, nos termos legais, forem devidos.

2 — A Universidade, através do Reitor, disponibiliza os meios humanos, físicos e financeiros necessários ao bom funcionamento do Conselho Geral.

Artigo 19.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Compete ao Presidente interpretar as dúvidas e integrar as lacunas que se suscitam na aplicação do presente Regimento.

2 — Das decisões a que se refere o número anterior cabe recurso para o Conselho Geral.

Artigo 20.º

Revisão e alteração

1 — O presente Regimento deve ser objecto de revisão após alteração legal ou estatutária que o implique.

2 — O presente Regimento, por iniciativa do seu Presidente ou sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros, pode ser alterado por deliberação aprovada por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho Geral.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicitação nos termos legais.

Aprovado em 08 e 31 de Março de 2010.

Universidade de Aveiro, 31 de Março de 2010. — O Presidente do Conselho Geral, *Elísio Alexandre Soares dos Santos*.

203247714

Regulamento n.º 467/2010

O artigo 25.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), institui o órgão do Provedor do Estudante. Nos Estatutos da Universidade de Aveiro (doravante designados por Estatutos), homologados pelo Despacho Normativo n.º 18-A/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, no n.º 4 do artigo 16.º e no artigo 34.º, consagra-se o regime aplicável ao Provedor do Estudante desta Universidade.

Assim, e com o objectivo de estabelecer o estatuto aplicável a este órgão consagrado estatutariamente, o Reitor da Universidade de Aveiro decide, ao abrigo da alínea n) do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos, e de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º e 34.º dos Estatutos, aprovar, nos seguintes termos o Regulamento do Provedor do Estudante da Universidade de Aveiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Funções

O Provedor do Estudante tem como função a defesa e a promoção dos direitos e interesses legítimos dos estudantes da Universidade de Aveiro (doravante designada por Universidade), competindo-lhe apreciar as queixas e as reclamações que nesse âmbito lhe sejam apresentadas, e actuar por iniciativa própria, dirigindo, com base nos resultados apurados, as adequadas recomendações aos órgãos e entidades competentes.

Artigo 2.º

Princípios de actuação

O Provedor do Estudante exerce a sua actividade com total independência, isenção e liberdade.

Artigo 3.º

Colaboração

Todos os órgãos, unidades e serviços têm o dever de colaboração que o Provedor lhes requerer no exercício e para consecução das suas funções e o dever de se pronunciar e de dar conhecimento da posição que adoptem sobre as recomendações recebidas, ao Provedor e aos interessados.

CAPÍTULO II

Estatuto

Artigo 4.º

Competências

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos e serviços da Universidade, compete nomeadamente ao Provedor do Estudante, no exercício das suas funções:

a) Apreciar as participações, queixas e petições que lhe sejam submetidas pelos estudantes da Universidade, designadamente sobre questões pedagógicas ou da acção social, e emitir recomendações sobre estas;

b) Elaborar os relatórios das averiguações que desenvolver e formular as respectivas conclusões, propondo as medidas a tomar pelos órgãos e serviços da Universidade, para prevenir ou reparar situações ilegais, injustas ou simplesmente irregulares;

c) Emitir parecer sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Geral, do Reitor, dos Directores das unidades orgânicas ou de outros órgãos e serviços da Universidade;

d) Emitir pareceres e formular recomendações sobre as acções a desenvolver e as medidas a tomar, junto dos órgãos competentes, em decorrência da análise das questões que lhe são submetidas, com vista a incrementar o grau de satisfação dos estudantes da Universidade.

2 — As recomendações, os pareceres e os relatórios referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo são sempre comunicados aos órgãos, aos responsáveis pelos serviços e às pessoas a respeito das quais tenham sido apresentadas as participações, queixas e petições.

3 — Quando tal se justifique, o Provedor do Estudante deve proceder à audição da Associação Académica da Universidade de Aveiro, dos Núcleos Associativos das Escolas Politécnicas, dos Núcleos Sectoriais e de Curso, bem como de outras associações representativas de estudantes da Universidade.

4 — O Provedor do Estudante pode convocar directamente as partes envolvidas numa dada situação, ou com ela relacionadas, para as audiências que, em cada caso, considere necessárias, e realizar as diligências indispensáveis ao apuramento dos factos participados.

5 — O Provedor do Estudante é responsável pelo tratamento, nos termos da legislação aplicável, dos dados que lhe são fornecidos no âmbito da prossecução da sua actividade, nomeadamente os relativos ao respectivo processamento e arquivo.

6 — O Provedor do Estudante e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo nos termos da lei, relativamente às informações referentes à reserva da intimidade e da vida privada.

7 — O Provedor do Estudante não tem competências para anular, revogar ou modificar os actos dos órgãos estatutariamente competentes, e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de reclamação, recurso hierárquico ou exercício de quaisquer outros direitos.

Artigo 5.º

Designação

O Provedor do Estudante é nomeado pelo Conselho Geral, por maioria de dois terços, de entre personalidades, sem vínculo à Universidade, de elevada reputação cívica e reconhecida aptidão para o exercício da função.

Artigo 6.º

Mandato e incompatibilidades

1 — O mandato do Provedor do Estudante tem a duração de três anos.

2 — O prazo do mandato, identificado no número anterior, pode ser renovado, desde que observados os procedimentos previstos no artigo 34.º, n.º 3, dos Estatutos e 5.º do presente Regulamento.

3 — O Provedor do Estudante mantém-se em funções até à posse do seu sucessor, o qual deve ser designado nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato.

4 — Caso o termo fixado no número anterior recair em período de férias, a designação tem lugar na primeira reunião do Conselho Geral que se efectuar após a cessação daquele período.

5 — As funções do Provedor do Estudante cessam antes do termo do triénio nos seguintes casos:

- a) Renúncia do titular;
- b) Impossibilidade do titular;
- c) Incompatibilidade manifesta com o normal exercício do cargo.

6 — As situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior produzem efeitos após a deliberação do Conselho Geral, devidamente fundamentada, tomada por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

7 — No caso de vacatura do cargo, a designação do Provedor do Estudante deve ter lugar nos sessenta dias imediatos, observados os requisitos e os procedimentos previstos no artigo 34.º, n.º 3, dos Estatutos e no artigo 5.º do presente Regulamento.

8 — O Provedor do Estudante não pode desempenhar quaisquer outras funções nos órgãos ou serviços da Universidade.

Artigo 7.º

Dever de articulação da própria acção

A acção do Provedor do Estudante deve ser exercida em articulação com os demais órgãos e serviços da Universidade, bem como com a Associação Académica da Universidade de Aveiro, os Núcleos Associativos das Escolas Politécnicas, os Núcleos Sectoriais e de Curso e outras associações representativas de estudantes da Universidade.

Artigo 8.º

Dever de cooperação dos demais órgãos e serviços

Todos os órgãos e serviços da Universidade, bem como a Associação Académica da Universidade de Aveiro, os Núcleos Associativos das Escolas Politécnicas, os Núcleos Sectoriais e de Curso e outras associações representativas de estudantes da Universidade, têm o dever de colaborar com o Provedor do Estudante, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º dos Estatutos, nomeadamente através da disponibilização, célere e pontual, de informações e da entrega dos documentos solicitados, de forma a assegurar o bom desempenho das suas funções.

Artigo 9.º

Meios e condições para o exercício do cargo

1 — A Universidade, através do Reitor, faculta ao Provedor do Estudante os meios físicos, administrativos, financeiros e técnicos necessários ao desempenho das suas funções, nomeadamente as instalações para atendimento dos estudantes e análise, encaminhamento e arquivamento dos processos, em edifício da Universidade.

2 — É ainda disponibilizado na sede da Associação Académica da Universidade de Aveiro, instalação para atendimento dos interessados, bem como propiciadas as condições necessárias ao atendimento pontual nas Escolas Politécnicas e respectivos Núcleos Associativos.

3 — O Provedor do Estudante auferir, pelo desempenho das suas funções, um valor retributivo, nos termos fixados por despacho do Reitor.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 10.º

Iniciativa

1 — O Provedor do Estudante exerce as suas funções com base em participações, queixas e petições apresentadas pelos estudantes, individual ou colectivamente, sem prejuízo da iniciativa própria que lhe assiste, nos termos do número seguinte.

2 — O Provedor do Estudante dispõe de poder de iniciativa própria relativamente a factos que, por qualquer modo razoavelmente considerado como credível, cheguem ao seu conhecimento.

3 — Quando o Provedor do Estudante, à luz do disposto nos termos previstos do RJIES e dos Estatutos, entender que o participante tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, pode encaminhá-lo para a entidade competente.

Artigo 11.º

Formalização

1 — As participações, queixas e petições são apresentadas, junto do Provedor do Estudante, por escrito ou oralmente, devendo ser vertidas em formulário próprio, com os dados pessoais de quem as apresenta e uma súmula dos factos participados.

2 — Para efeitos do número anterior, as participações, queixas e petições podem ser apresentadas através do recurso a meios tecnológicos, designadamente o correio electrónico.

Artigo 12.º

Apreciação preliminar

São rejeitadas liminarmente as participações, queixas e petições que se revelem desprovidas de qualquer fundamento.

Artigo 13.º

Diligências instrutórias

1 — Admitidas as participações, queixas e petições, o Provedor do Estudante procede, por si ou através dos seus colaboradores, às diligências adequadas ao apuramento dos factos, tendo em vista a respectiva análise e apreciação e, conforme aplicável ao caso em concreto, à formulação de recomendação, à emissão de parecer ou à elaboração de relatório.

2 — Em casos de urgência, devidamente justificada, e para os efeitos previstos no número anterior, o Provedor do Estudante pode fixar, por escrito, um prazo para o cumprimento dos pedidos formulados.

3 — O Provedor do Estudante pode solicitar a quaisquer órgãos e serviços da Universidade as informações que, no âmbito da sua actuação, considere necessárias ao apuramento de factos relevantes para a sua investigação.

4 — O Provedor do Estudante pode, através dos órgãos hierarquicamente competentes, solicitar a presença para audição de qualquer docente, investigador, pessoal não docente e não investigador ou estudante, considerando-se, no caso, justificada a respectiva falta, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste normativo.

5 — O dever de comparência nas audições previstas no número anterior prevalece, no caso dos docentes, investigadores e pessoal não docente e não investigador, sobre quaisquer outros deveres funcionais, com excepção da participação nas reuniões dos órgãos comuns, nos júris de concursos, nas provas académicas e nos concursos de recrutamento.

6 — O dever de comparência nas audições previstas no n.º 4 prevalece, no caso dos estudantes, sobre as actividades lectivas, à excepção da participação nas reuniões dos órgãos comuns e nas provas de avaliação.

7 — O Provedor do Estudante, em caso de recusa de comparência ou de falta de prestação de informações, comunica os órgãos superiormente competentes, que apreciam a relevância disciplinar da respectiva conduta.

8 — O Provedor do Estudante pode, de igual modo, solicitar informações à Associação Académica da Universidade de Aveiro, aos Núcleos Associativos das Escolas Politécnicas, aos Núcleos Sectoriais e de Curso e a outras associações representativas de estudantes da Universidade, bem como aos interessados no caso em análise, requerendo a respectiva presença para audição.

9 — A falta de comparência nas audições previstas neste normativo, por parte dos estudantes que apresentaram as participações, queixas ou petições, determina o arquivamento do respectivo processo.

Artigo 14.º

Arquivamento

Para além do disposto no n.º 9 do artigo anterior, devem ser arquivadas as participações, queixas e petições quando:

- a) O Provedor do Estudante conclua que a participação, queixa e petição não tem fundamento para ser adoptado o procedimento;
- b) Não sejam da competência do Provedor do Estudante;
- c) A ilegalidade, injustiça ou irregularidade invocadas já tenham sido reparadas.

Artigo 15.º

Casos de menor gravidade

Nos casos de menor gravidade, desde que não reiterados, o Provedor do Estudante envia informação ao órgão ou serviço competente, podendo determinar o encerramento do assunto em conformidade com os fundamentos e esclarecimentos obtidos.

Artigo 16.º

Audição prévia

Antes de formular quaisquer conclusões, o Provedor do Estudante deve ouvir as partes envolvidas nos litígios, facultando-lhes o exercício do direito de, em tempo útil, prestarem todos os esclarecimentos necessários.

Artigo 17.º

Infracções detectadas

1 — Se no decorrer do processo surgirem indícios suficientes da prática de infracções susceptíveis de relevância no plano disciplinar,

o Provedor do Estudante deve informar os órgãos com competência na matéria.

2 — Se os factos apurados indiciarem a prática de infracções susceptíveis de relevância criminal, o Provedor do Estudante deve informar o Ministério Público.

Artigo 18.º

Direito de reclamação

Dos actos do Provedor do Estudante pode haver reclamação para o próprio Provedor.

Artigo 19.º

Envio de relatórios, pareceres e recomendações

1 — Para além do Reitor, as recomendações, os pareceres e os relatórios do Provedor do Estudante são também dirigidos ao órgão competente para corrigir o acto ou as situações irregulares que o originaram.

2 — O órgão destinatário da recomendação, do parecer ou do relatório deve, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção, comunicar, ao Provedor do Estudante, a posição assumida, devendo fundamentá-la, em caso de não acatamento dos mesmos.

3 — As conclusões do Provedor do Estudante são sempre comunicadas aos órgãos ou serviços envolvidos, bem como aos respectivos estudantes, que tenham sido subscritores das participações, queixas e petições.

Artigo 20.º

Relatório de actividades

1 — Até ao final do mês de Fevereiro, o Provedor do Estudante apresenta ao Conselho Geral relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil transacto.

2 — O relatório de actividades deve integrar o número de participações, queixas e petições apresentadas e a respectiva matéria, assim como o sentido das recomendações e o acolhimento que obtiveram junto dos visados.

3 — O relatório de actividades deve extrair os dados que lesem a intimidade da vida privada dos intervenientes nos processos.

4 — O Conselho Geral promove a divulgação do relatório de actividades do Provedor do Estudante e desencadeia as medidas que considere adequadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Reitor interpretar as dúvidas e integrar as lacunas que se suscitem na aplicação do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Universidade de Aveiro, 7 de Abril de 2010. — O Reitor da Universidade de Aveiro, *Prof. Doutor Manuel António Cotão de Assunção*.
203247771

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 9857/2010

Por despacho de 30-4-2010 do Director da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do ponto 8.2 do artigo 8.º do Regulamento de Atribuição do Grau de Doutor pela Universidade de Évora e artigo 29.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, pela forma seguinte,